



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2025 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: "COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS".

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 156, inciso II, e, do art. 170, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

CAPÍTULO II **DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

Art. 2º Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, decorrentes do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos de competência deste Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Denomina-se compensação, para efeitos deste artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a qualquer outra espécie de tributo, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.

§ 2º Os créditos tributários a que se refere este artigo consistem em valor principal devidamente atualizado, juros de mora, correção monetária e demais consectários legais decorrentes do inadimplemento.

§ 3º Somente o crédito tributário constituído de forma definitiva, livre de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou judicial, será objeto de compensação nos termos desta Lei Complementar.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

a) havendo impugnação ou recurso ao crédito tributário a ser compensado, deles deve o interessado renunciar expressamente, servindo o pedido de compensação como termo de renúncia a ser juntado nos procedimentos administrativos e nas ações judiciais.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar:

I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II – aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal, de alcance exclusivo da Administração Direta; e

III – extingue o crédito de natureza tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O procedimento administrativo de compensação tributária terá início na Secretaria da Fazenda, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado, cabendo à autoridade fazendária competente a análise, a verificação dos valores e a homologação final da compensação.

Art. 5º Quando por requerimento do interessado, a compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo sujeito passivo e pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º São Cláusulas essenciais do termo de compensação:

I – identificação das partes e seus respectivos representantes legais;

II – número ou qualquer outro meio de identificação dos créditos tributários;

III – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

IV – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

V – declaração do sujeito passivo, reconhecendo-se devedor do crédito tributário que lhe é atribuído.

§ 2º O termo de compensação será juntado e fará parte integrante dos autos do processo administrativo que lhe deu causa.

Art. 6º Nos casos em que o contribuinte for titular do crédito em seu favor na forma do art. 2º desta Lei Complementar e não requerer sua compensação em face de débitos municipais de sua responsabilidade, a autoridade fazendária competente procederá à compensação de ofício, sendo vedado ao contribuinte, indicar os débitos que serão compensados.

§ 1º Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade fazendária competente para receber o pagamento determinará a ordem de compensação, obedecidas as seguintes regras:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

§ 2º Quando por iniciativa da Fazenda Pública Municipal, a compensação tributária, após sua aprovação final, será notificada ao sujeito passivo para anuir como procedimento, ou ingressar com recurso administrativo contra a compensação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da referida notificação.

§ 3º O recurso será apreciado nos termos do art. 217 e seguintes da Lei Complementar nº 51, de 26 de novembro de 1997, ficando suspensa a aprovação da compensação até a sua decisão final.

§ 4º É vedada qualquer restituição, sem antes observar se o credor possui débitos com a Prefeitura Municipal de Francisco Morato, bem como observar se esses créditos possam ser compensados, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 7º. A compensação deverá tramitar através de processo administrativo.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

§ 1º Uma vez protocolado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte, o débito será considerado confesso, não se admitindo mais discussão administrativa existente sobre o débito.

§ 2º Em casos de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Fazenda Municipal, através da Procuradoria do Município peticionará requerendo a suspensão do processo até a finalização da compensação e, após o cumprimento, peticionará requerendo a extinção do feito ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 8º Na hipótese de o crédito do contribuinte consistir em valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte deverá ser restituído através de pagamento direto.

§ 1º O crédito do contribuinte que exceder ao total dos débitos, por ele compensados, somente será restituído caso, cumulativamente, não tiver sido alcançado pela prescrição e não possuir nenhum débito com o Município.

§ 2º Caso o valor a ser compensado seja inferior aos débitos do contribuinte, haverá a compensação parcial até o montante equivalente ao crédito em favor do contribuinte, e o saldo remanescente poderá ser quitado ou parcelado pelo contribuinte, ou ainda inscrito em dívida para posterior cobrança judicial.

§ 3º O pagamento direto ao contribuinte de que trata o *caput* deste artigo somente será admitido quando decorrente de compensação administrativa regularmente homologada pela Secretaria Municipal da Fazenda, vedada a restituição de valores oriundos de créditos reconhecidos por decisão judicial, os quais deverão observar o regime constitucional dos precatórios e das requisições de pequeno valor, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 9º A compensação de que trata a presente Lei Complementar será homologada pelo Secretário da Fazenda ou pelo departamento competente.

Parágrafo único. Quando a compensação envolver débitos ajuizados, antes da homologação, a Procuradoria do Município deverá se manifestar quanto aos valores envolvidos e sua distribuição.

Art. 10 Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação, o débito será devidamente corrigido, e voltará a ser incluído na dívida ativa, ou em prosseguimento da execução fiscal.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11 Ficam vedadas, em qualquer hipótese, para os fins da presente Lei Complementar:

I – a realização de compensação com débitos ou créditos do SIMPLES Nacional;

II – a compensação que envolva títulos ou certificados públicos de qualquer índole, salvo os casos específicos expressamente autorizados em lei específica;

III – a compensação cujo crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

IV – a compensação cujo crédito não se refira a débitos tributário e não tributários no município de Francisco Morato;

V – a existência de renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público;

VI – a compensação de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO

Art. 12 Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento, conforme índices previsto na legislação municipal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios devidos em razão da cobrança judicial ou administrativa não integram o valor a ser compensado, dependendo da devida quitação desta verba, quando houver, a extinção do crédito tributário pela compensação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O direito à compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, da data do pagamento indevido ou a maior, ou da data em que se torna definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado decisão judicial que tenha conferido direito ao crédito.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

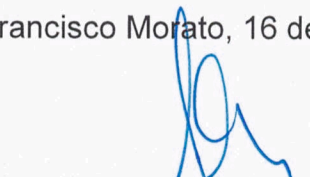
CNPJ 46.523.072/0001-14

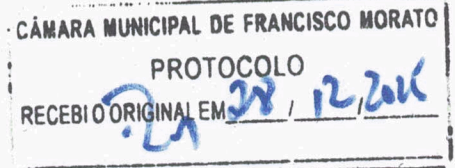
Art. 14 O requerimento para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 15 Homologada a compensação pela autoridade fazendária competente, o processo será encaminhado a Tesouraria para a realização da decisão e devido ajuste no sistema da Prefeitura de Francisco Morato.

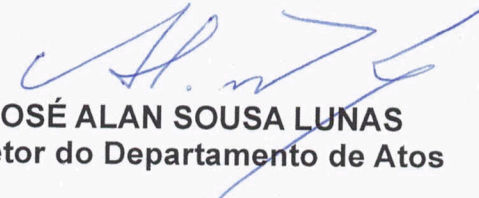
Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 16 de dezembro de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

P.L.C. 42

Gabinete do
Prefeito

Francisco Morato, 10 de dezembro de 2025.

Mensagem nº 130/2025.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE: “COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS”**.

O referido Projeto de Lei Complementar tem como finalidade regulamentar o encontro de contas entre o Município e os contribuintes para extinção de créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso II, e do artigo 170 da Lei Complementar Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

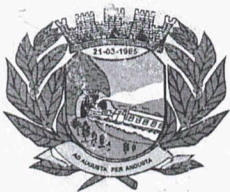
Uma vez que o Município de Francisco Morato não dispõe de legislação própria para compensação de créditos com débitos tributários ou não tributários, o projeto de Lei Complementar em apreço foi elaborado devido a alta demanda de solicitações, por parte dos contribuintes, de compensação como meio de extinção de créditos tributários.

Ressaltamos que as ações praticadas pela Prefeitura atrelam-se às diretrizes de Excelência buscada pela atual gestão, que aderiu aos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) implementando como diretriz de política pública, conforme Lei Municipal nº 3041/2019, mormente atendendo aos seguintes objetivos:

Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Meta 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Meta 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Diante do exposto, nos termos do Art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, solicitamos à apreciação de Vossas Excelências para que seja o projeto de lei discutido e aprovado em caráter de urgência.

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

Aprovado em
na 105ª
em 15/12/2025
discussão
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42 /2025 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: "COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS".

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 156, inciso II, e, do art. 170, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

CAPÍTULO II **DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

Art. 2º Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, decorrentes do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos de competência deste Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Denomina-se compensação, para efeitos deste artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a qualquer outra espécie de tributo, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.

§ 2º Os créditos tributários a que se refere este artigo consistem em valor principal devidamente atualizado, juros de mora, correção monetária e demais consectários legais decorrentes do inadimplemento.

§ 3º Somente o crédito tributário constituído de forma definitiva, livre de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou judicial, será objeto de compensação nos termos desta Lei Complementar.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

a) havendo impugnação ou recurso ao crédito tributário a ser compensado, deles deve o interessado renunciar expressamente, servindo o pedido de compensação como termo de renúncia a ser juntado nos procedimentos administrativos e nas ações judiciais.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar:

I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II – aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal, de alcance exclusivo da Administração Direta; e

III – extingue o crédito de natureza tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O procedimento administrativo de compensação tributária terá início na Secretaria da Fazenda, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado, cabendo à autoridade fazendária competente a análise, a verificação dos valores e a homologação final da compensação.


Art. 5º Quando por requerimento do interessado, a compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo sujeito passivo e pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º São Cláusulas essenciais do termo de compensação:

I – identificação das partes e seus respectivos representantes legais;

II – número ou qualquer outro meio de identificação dos créditos tributários;

III – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

IV – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver; 



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

V – declaração do sujeito passivo, reconhecendo-se devedor do crédito tributário que lhe é atribuído.

§ 2º O termo de compensação será juntado e fará parte integrante dos autos do processo administrativo que lhe deu causa.

Art. 6º Nos casos em que o contribuinte for titular do crédito em seu favor na forma do art. 2º desta Lei Complementar e não requerer sua compensação em face de débitos municipais de sua responsabilidade, a autoridade fazendária competente procederá à compensação de ofício, sendo vedado ao contribuinte, indicar os débitos que serão compensados.

§ 1º Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade fazendária competente para receber o pagamento determinará a ordem de compensação, obedecidas as seguintes regras:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

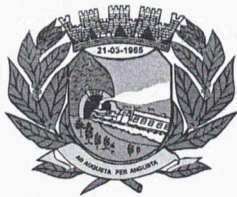
IV – na ordem decrescente dos montantes.

§ 2º Quando por iniciativa da Fazenda Pública Municipal, a compensação tributária, após sua aprovação final, será notificada ao sujeito passivo para anuir como procedimento, ou ingressar com recurso administrativo contra a compensação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da referida notificação.

§ 3º O recurso será apreciado nos termos do art. 217 e seguintes da Lei Complementar nº 51, de 26 de novembro de 1997, ficando suspensa a aprovação da compensação até a sua decisão final.

§ 4º É vedada qualquer restituição, sem antes observar se o credor possui débitos com a Prefeitura Municipal de Francisco Morato, bem como observar se esses créditos possam ser compensados, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 7º. A compensação deverá tramitar através de processo administrativo. *h*



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

§ 1º Uma vez protocolado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte, o débito será considerado confesso, não se admitindo mais discussão administrativa existente sobre o débito.

§ 2º Em casos de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Fazenda Municipal, através da Procuradoria do Município peticionará requerendo a suspensão do processo até a finalização da compensação e, após o cumprimento, peticionará requerendo a extinção do feito ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 8º Na hipótese de o crédito do contribuinte consistir em valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte deverá ser restituído através de pagamento direto.


§ 1º O crédito do contribuinte que exceder ao total dos débitos, por ele compensados, somente será restituído caso, cumulativamente, não tiver sido alcançado pela prescrição e não possuir nenhum débito com o Município.

§ 2º Caso o valor a ser compensado seja inferior aos débitos do contribuinte, haverá a compensação parcial até o montante equivalente ao crédito em favor do contribuinte, e o saldo remanescente poderá ser quitado ou parcelado pelo contribuinte, ou ainda inscrito em dívida para posterior cobrança judicial.

§ 3º O pagamento direto ao contribuinte de que trata o *caput* deste artigo somente será admitido quando decorrente de compensação administrativa regularmente homologada pela Secretaria Municipal da Fazenda, vedada a restituição de valores oriundos de créditos reconhecidos por decisão judicial, os quais deverão observar o regime constitucional dos precatórios e das requisições de pequeno valor, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 9º A compensação de que trata a presente Lei Complementar será homologada pelo Secretário da Fazenda ou pelo departamento competente.

Parágrafo único. Quando a compensação envolver débitos ajuizados, antes da homologação, a Procuradoria do Município deverá se manifestar quanto aos valores envolvidos e sua distribuição.

Art. 10 Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação, o débito será devidamente corrigido, e voltará a ser incluído na dívida ativa, ou em prosseguimento da execução fiscal. 



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11 Ficam vedadas, em qualquer hipótese, para os fins da presente Lei Complementar:

I – a realização de compensação com débitos ou créditos do SIMPLES Nacional;

II – a compensação que envolva títulos ou certificados públicos de qualquer índole, salvo os casos específicos expressamente autorizados em lei específica;

III – a compensação cujo crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

IV – a compensação cujo crédito não se refira a débitos tributário e não tributários no município de Francisco Morato;

V – a existência de renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público;


VI – a compensação de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO

Art. 12 Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento, conforme índices previsto na legislação municipal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios devidos em razão da cobrança judicial ou administrativa não integram o valor a ser compensado, dependendo da devida quitação desta verba, quando houver, a extinção do crédito tributário pela compensação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O direito à compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, da data do pagamento indevido ou a maior, ou da data em que se torna definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado decisão judicial que tenha conferido direito ao crédito. 



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 14 O requerimento para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 15 Homologada a compensação pela autoridade fazendária competente, o processo será encaminhado a Tesouraria para a realização da decisão e devido ajuste no sistema da Prefeitura de Francisco Morato.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 10 de dezembro de 2025.

ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro
CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

discussão
na sessão de 12 de dezembro de 2025
em 15 de dezembro de 2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

RECEBER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2025, DISPONDO SOBRE: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafoado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 42/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE _____

RELATOR: BEL. HELIO GOMES DA SILVA _____

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM _____

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA _____

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro
CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01
Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafmrorato@uol.com.br

Aprovado em única discussão
na 10ª sessão ext
em 15 / 02 / 2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares
Nobres Pares,

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 107/2025 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 172 do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2025 DISPÕE SOBRE: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, data

Supra.


RODRIGO MARTINS DE SENA
-PRESIDENTE-

ADALTO DE JESUS SILVA _____

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS  _____

EDSON NEPOMUCENO DA SILVA  _____

HÉLIO GOMES DA SILVA  _____

JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE  _____

JOÃO NELSON DOS REIS ALVES  _____

JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM  _____

JOÃO RAPOSO PEREIRA  _____

MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA  _____

RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA  _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafmorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 187/2025

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: "COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 156, inciso II, e, do art. 170, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional(CTN).

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 2º Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, decorrentes do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos de competência deste Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Denomina-se compensação, para efeitos deste artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a qualquer outra espécie de tributo, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.

§ 2º Os créditos tributários a que se refere este artigo consistem em valor principal devidamente atualizado, juros de mora, correção monetária e demais consectários legais decorrentes do inadimplemento.

§ 3º Somente o crédito tributário constituído de forma definitiva, livre de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou judicial, será objeto de compensação nos termos desta Lei Complementar.

a) havendo impugnação ou recurso ao crédito tributário a ser compensado, deles deve o interessado renunciar expressamente, servindo o pedido de compensação como termo de renúncia a ser juntado nos procedimentos administrativos e nas ações judiciais.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar:

I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafmorato@uol.com.br

II – aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal, de alcance exclusivo da Administração Direta; e

III – extingue o crédito de natureza tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O procedimento administrativo de compensação tributária terá início na Secretaria da Fazenda, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado, cabendo à autoridade fazendária competente a análise, a verificação dos valores e a homologação final da compensação.

Art. 5º Quando por requerimento do interessado, a compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo sujeito passivo e pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º São Cláusulas essenciais do termo de compensação:

- I – identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II – número ou qualquer outro meio de identificação dos créditos tributários;
- III – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- IV – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver;
- V – declaração do sujeito passivo, reconhecendo-se devedor do crédito tributário que lhe é atribuído.

§ 2º O termo de compensação será juntado e fará parte integrante dos autos do processo administrativo que lhe deu causa.

Art. 6º Nos casos em que o contribuinte for titular do crédito em seu favor na forma do art. 2º desta Lei Complementar e não requerer sua compensação em face de débitos municipais de sua responsabilidade, a autoridade fazendária competente procederá à compensação de ofício, sendo vedado ao contribuinte, indicar os débitos que serão compensados.

§ 1º Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade fazendária competente para receber o pagamento determinará a ordem de compensação, obedecidas as seguintes regras:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafmorato@uol.com.br

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

§ 2º Quando por iniciativa da Fazenda Pública Municipal, a compensação tributária, após sua aprovação final, será notificada ao sujeito passivo para anuir como procedimento, ou ingressar com recurso administrativo contra a compensação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da referida notificação.

§ 3º O recurso será apreciado nos termos do art. 217 e seguintes da Lei Complementar nº 51, de 26 de novembro de 1997, ficando suspensa a aprovação da compensação até a sua decisão final.

§ 4º É vedada qualquer restituição, sem antes observar se o credor possui débitos com a Prefeitura Municipal de Francisco Morato, bem como observar se esses créditos possam ser compensados, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 7º. A compensação deverá tramitar através de processo administrativo.

§ 1º Uma vez protocolado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte, o débito será considerado confesso, não se admitindo mais discussão administrativa existente sobre o débito.

§ 2º Em casos de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Fazenda Municipal, através da Procuradoria do Município peticionará requerendo a suspensão do processo até a finalização da compensação e, após o cumprimento, peticionará requerendo a extinção do feito ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 8º Na hipótese de o crédito do contribuinte consistir em valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte deverá ser restituído através de pagamento direto.

§ 1º O crédito do contribuinte que exceder ao total dos débitos, por ele compensados, somente será restituído caso, cumulativamente, não tiver sido alcançado pela prescrição e não possuir nenhum débito com o Município.

§ 2º Caso o valor a ser compensado seja inferior aos débitos do contribuinte, haverá a compensação parcial até o montante equivalente ao crédito em favor do contribuinte, e o saldo remanescente poderá ser quitado ou parcelado pelo contribuinte, ou ainda inscrito em dívida para posterior cobrança judicial.

§ 3º O pagamento direto ao contribuinte de que trata o caput deste artigo somente será admitido quando decorrente de compensação administrativa regularmente homologada pela Secretaria Municipal da Fazenda, vedada a restituição de valores oriundos de créditos reconhecidos por decisão judicial, os quais



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafmorato@uol.com.br

deverão observar o regime constitucional dos precatórios e das requisições de pequeno valor, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 9º A compensação de que trata a presente Lei Complementar será homologada pelo Secretário da Fazenda ou pelo departamento competente.

Parágrafo único. Quando a compensação envolver débitos ajuizados, antes da homologação, a Procuradoria do Município deverá se manifestar quanto aos valores envolvidos e sua distribuição.

Art. 10 Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação, o débito será devidamente corrigido, e voltará a ser incluído na dívida ativa, ou em prosseguimento da execução fiscal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11 Ficam vedadas, em qualquer hipótese, para os fins da presente Lei Complementar:

I – a realização de compensação com débitos ou créditos do SIMPLES Nacional;

II – a compensação que envolva títulos ou certificados públicos de qualquer índole, salvo os casos específicos expressamente autorizados em lei específica;

III – a compensação cujo crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

IV – a compensação cujo crédito não se refira a débitos tributário e não tributários no município de Francisco Morato;

V – a existência de renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público;

VI – a compensação de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO

Art. 12 Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento, conforme índices previsto na legislação municipal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios devidos em razão da cobrança judicial ou administrativa não integram o valor a ser compensado,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafmorato@uol.com.br

dependendo da devida quitação desta verba, quando houver, a extinção do crédito tributário pela compensação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O direito à compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, da data do pagamento indevido ou a maior, ou da data em que se torna definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado decisão judicial que tenha conferido direito ao crédito.

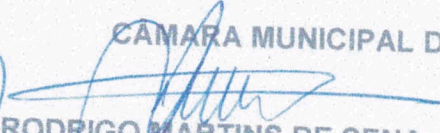
Art. 14 O requerimento para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 15 Homologada a compensação pela autoridade fazendária competente, o processo será encaminhado a Tesouraria para a realização da decisão e devido ajuste no sistema da Prefeitura de Francisco Morato.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DATA SUPRA.


CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, NA


RODRIGO MARTINS DE SENA
PRESIDENTE-


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º SECRETÁRIO -


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
2º SECRETÁRIO.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
Sup. De Assuntos Parlamentares